



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.877 - DF (2019/0163550-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : S A M M (MENOR)  
**REPR. POR** : S A M M  
**REPR. POR** : C M DO C  
**ADVOGADOS** : DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS - DF031665  
RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS - DF048443  
ADRIANO DINIZ BEZERRA - DF056672  
ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA - DF057097  
**AGRAVADO** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : ZELIO MAIA DA ROCHA - DF009314  
**PROCURADORE** : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459  
S

GABRIELA FREIRE DE ARRUDA - DF013784

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA DE GRAU LEVE PARA USO DA MÃO DIREITA. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE O ATENDIMENTO PRESTADO FOI ADEQUADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu: "Por essas circunstâncias, sobressai evidente a ausência de qualquer prova hábil a amparar a alegação dos autores de falha no atendimento médico. Ao revés, os documentos juntados aos autos denotam a regular atuação do corpo médico da rede pública, de acordo com os procedimentos necessários ao atendimento da 1ª autora e às lesões apresentadas" (fl. 427, e-STJ).

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve falha no tratamento médico dispensado à agravante, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. No que tange à interposição fundamentada na alínea "c" do permissivo constitucional, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo Interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 20 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.877 - DF (2019/0163550-9)**

|                     |                                                                                                                                                              |
|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>      | <b>MINISTRO HERMAN BENJAMIN</b>                                                                                                                              |
| <b>AGRAVANTE</b>    | S A M M (MENOR)                                                                                                                                              |
| <b>REPR. POR</b>    | S A M M                                                                                                                                                      |
| <b>REPR. POR</b>    | C M DO C                                                                                                                                                     |
| <b>ADVOGADOS</b>    | DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS - DF031665<br>RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS - DF048443<br>ADRIANO DINIZ BEZERRA - DF056672<br>ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA - DF057097 |
| <b>AGRAVADO</b>     | DISTRITO FEDERAL                                                                                                                                             |
| <b>PROCURADOR</b>   | ZELIO MAIA DA ROCHA - DF009314                                                                                                                               |
| <b>PROCURADORES</b> | TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459<br>GABRIELA FREIRE DE ARRUDA - DF013784                                                                                    |

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão de fls. 579-583, e-STJ, proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, sob o fundamento da Súmula 7/STJ.

No Agravo, a insurgente alega que, "(...) ao contrário do entendimento exposto pelo ilustre ministro presidente do Superior Tribunal de Justiça, a matéria tratada em sede de Recurso Especial não esbarra na súmula 07 do STJ, mormente porque o mencionado recurso não trata de simples incursão na conjuntura tática" (fl. 617, e-STJ).

Contraminuta às fls. 631-637, e-STJ.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.877 - DF (2019/0163550-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.12.2019.

Trata-se, na origem, de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fls. 410-413, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FRATURA NO FÊMUR ESQUERDO E NO QUINTO DEDO DA MÃO DIREITA. PERDA PARCIAL DA EXTENSÃO DE 30º E INCAPACIDADE FUNCIONAL PARCIAL DE CARÁTER DEFINITIVO EM GRAU LEVE PARA O USO DA MÃO DIREITA. ATENDIMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO. CUIDADOS MÉDICOS NECESSÁRIOS PROVIDENCIADOS. TRATAMENTO ADEQUADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESSUPOSTOS AUSENTES. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS AFASTADOS. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. APELO ADESIVO DOS AUTORES PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS.

1. A teoria do risco administrativo constitui fundamento do regramento inserto no art. 37, § 6º, da CF - reforçado pelos arts. 43, 186 e 927 do CC -, que disciplina a responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ressalvado o direito de regresso contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Já nos casos em que o dano decorre de uma omissão administrativa, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, fundada na teoria da "falta de serviço", impondo à parte ofendida a demonstração de que o dano é consequência direta da culpa no mau funcionamento ou inexistência de um serviço afeto à Administração Pública.

1.1. Tratando-se de erro médico imputado ao Estado, e em que pese a existência de posições dissonantes no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acerca da natureza da responsabilização, se de cunho subjetivo (exige a comprovação de culpa) ou objetivo (do risco), é sempre necessária a demonstração da conduta tida por irregular e do nexo causal dessa atuação com o prejuízo experimentado pelo administrado, para fins de reparação de danos.

2. Conforme documentação juntada aos autos e perícia judicial, verifica-se que a 1ª autora, à época com 9 anos de idade, foi vítima de grave



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente automobilístico, em 19/12/2010, sendo atendida no Hospital Regional de Taguatinga - HRT, ocasião em que os exames realizados demonstraram fratura em região diafisária do fêmur e luxação da articulação interfalangeana proximal do quinto dedo de sua mão direita.

2.1. Segundo relatado pelo il. Perito, a paciente foi internada para tratamento conservador de fratura do fêmur por tração do MIE e da luxação da articulação interfalangeana proximal do 5º quirodáctilo direito, sendo submetida, em 10/1/2011, ou seja, 22 dias após a internação, a redução incruenta dessa última luxação, com anestesia geral sob máscara. Como não houve sucesso no procedimento fechado, optou-se pela realização de cirurgia, com redução aberta da luxação, sem intercorrência.

2.2. Atualmente, a 1ª autora é portadora de deformidade em flexão da articulação interfalangeana proximal do quinto dedo de sua mão direita secundária a luxação da mesma em decorrência do acidente. Trata-se de lesão crônica do aparelho extensor central - dedo em botoeira, determinando incapacidade funcional parcial de caráter definitivo em grau leve para o uso da mão direita (perda parcial da extensão de 30º). Tal perda funcional, segundo a perícia, é discreta e previsível para os casos de correção cirúrgica de luxação, consignando que a mobilidade articular passiva do 5º dedo da mão direita encontra-se preservada, tanto para flexão como para extensão.

3. Sob esse panorama, embora os autores defendam a responsabilidade civil estatal em razão da demora no tratamento dispensado ao 5º dedo direito da paciente e as seqüelas por ela experimentadas, do cotejo das provas, observa-se que não foi demonstrada qualquer falha no tratamento médico proposto, uma vez que foi regularmente assistida pela equipe médica durante sua internação no HRT, tampouco nexos causal com eventual demora na realização da cirurgia.

3.1. A partir dos resultados dos exames, o corpo médico optou pelo tratamento da luxação do dedo mediante tração, realizando o monitoramento periódico do local, pois a intervenção cirúrgica não era ainda indicada para estabilização do quadro, sendo realizada apenas quando verificado o insucesso daquele tratamento conservador (tração do dedo).

3.2. A lesão articular, ao que tudo indica, é trauma decorrente do próprio acidente automobilístico sofrido pela 1ª autora, intervindo a equipe médica para viabilizar um tratamento mais efetivo.

4. É certo que, por força do art. 479 do CPC/15, antigo art. 436 do CPC/73, não está o juízo adstrito às conclusões da perícia, mas também é certo que a matéria é essencialmente técnica, inexistindo incongruência nos relatos do profissional responsável. Nesse passo, por se encontrar equidistante dos interesses em litúgio, milita em favor do laudo pericial realizado em juízo a presunção de imparcialidade.

5. Evidenciada a regularidade dos cuidados médicos prestados à paciente, afasta-se a alegação de erro médico e, por conseguinte, o dever estatal de reparação de danos morais e estéticos.

6. Recursos conhecidos. Apelo do réu provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Apelo adesivo dos autores prejudicado. Sentença reformada. Sucumbência redistribuída. Honorários recursais fixados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 465, e-STJ).

Sustenta a parte agravante, em Recurso Especial, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 43, 186 e 937 do Código Civil. Defende, em síntese, a configuração da responsabilidade civil do Estado, pois, "conforme outrora demonstrado nos autos, o recorrido teve sim comportamento desidioso e negligente, pois foi o responsável por não tratar da fratura do dedo desde o primeiro dia de internação de maneira qualificada e devida" (fl. 501, e-STJ).

Quanto à configuração da responsabilidade civil, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 425-427, e-STJ):

No caso em testilha, conforme se infere da ocorrência policial (fls. 28-32), do laudo do IML (fls. 34-35), do laudo de exame de corpo de delito (fls. 36-37), da documentação médica (fls. 46-78 e 99-125) e da perícia realizada nos autos (fls. 219-221 e 240-241), verifica-se que a 1ª autora, à época com 9 anos de idade, foi vítima de grave acidente automobilístico, em 19/12/2010, sendo atendida no Hospital Regional de Taguatinga - HRT, ocasião em que os exames realizados demonstraram fratura em região diafisária do fêmur e luxação da articulação interfalangeana proximal do quinto dedo de sua mão direita.

Segundo relatado pelo il. Perito (fl. 240), a paciente foi internada para tratamento conservador de fratura do fêmur por tração do MIE e da luxação da articulação interfalangeana proximal do 5º quirodáctilo direito, sendo submetida, em 10/1/2011, ou seja, 22 dias após a internação, a redução incruenta dessa última luxação, com anestesia geral sob máscara. Como não houve sucesso no procedimento fechado, optou-se pela realização de cirurgia, com redução aberta da luxação, sem intercorrência.

Atualmente, conforme conclusão do laudo pericial (fl. 221), a 1ª autora é portadora de deformidade em flexão da articulação interfalangeana proximal do quinto dedo de sua mão direita secundária a luxação da mesma em decorrência do acidente. Trata-se de lesão crônica do aparelho extensor central - dedo em botoeira, determinando incapacidade funcional parcial de caráter definitivo em grau leve para o uso da mão direita (perda parcial da extensão de 30º).

Tal perda funcional, segundo a perícia (fl. 240/verso), é discreta e previsível para os casos de correção cirúrgica de luxação, consignando que a mobilidade articular passiva do 5º dedo da mão direita encontra-se preservada, tanto para flexão como para extensão.

Segundo relatado pelo il. Perito (fl. 240), desde a internação, os diagnósticos do fêmur esquerdo e da luxação interfalangeana do 5º dedo da mão direita eram conhecidos e foram tratados de modo adequado, seguindo os protocolos para o caso.

O próprio prontuário da paciente denota que durante o seu período de internação foi adequadamente atendida pela equipe médica, a qual manteve o monitoramento da luxação do 5º dedo direito da mão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se que, em 20/12/2010 (fls. 47 e 57), um dia após o acidente de trânsito, foi indicada a realização da 1ª radiografia e que, nos dias 25 e 28/12/2010, houve outras solicitações de raio X, evidenciando que ambas as lesões apresentadas (no fêmur e no 5º dedo direito) foram objeto de tratamento.

A partir dos resultados desses exames, o corpo médico optou pelo tratamento da luxação do dedo mediante tração, realizando o monitoramento periódico do local, pois a intervenção cirúrgica não era ainda indicada para estabilização da lesão na oportunidade, sendo realizada apenas quando verificado o insucesso daquele tratamento conservador (tração do dedo).

Os depoimento dos informantes (fls. 275-277) também reforçam o fato de a 1ª autora ter sido submetida a diversos exames radiológicos e a tratamento mediante imobilização de parte da mão, procedimento tido por adequado à espécie, conforme documentação médica e laudo pericial.

É certo que, por força do artigo 479 do CPC/15, antigo artigo 436 do CPC/73, não está o juízo adstrito às conclusões da perícia, mas também é certo que a matéria é essencialmente técnica, e que dificilmente encontrará outras provas além dessa para responsabilizar ou não o ente estatal. Nesse prospecto, não cabe ao Poder Judiciário avaliar questões de alta indagação científica, nem se pronunciar sobre qual o tratamento mais indicado para a cura do doente (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 404).

Assim, por se encontrar equidistante dos interesses em litígio, milita em favor do laudo pericial realizado em juízo a presunção de imparcialidade, inexistindo qualquer incongruência nos relatos do profissional técnico responsável.

(...)

Por essas circunstâncias, sobressai evidente a ausência de qualquer prova hábil a amparar a alegação dos autores de falha no atendimento médico. Ao revés, os documentos juntados aos autos denotam a regular atuação do corpo médico da rede pública, de acordo com os procedimentos necessários ao atendimento da 1ª autora e às lesões apresentadas.

A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

É sabido que "fatos admitidos na instância ordinária constituem premissa, inalterável, do julgamento do recurso especial ou do agravo interposto em face de sua inadmissão" (AgRg nos EDcl no Ag 249.524/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 8/5/00).

A propósito:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA. IRREGULARIDADE. DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PROVAS. REEXAME. PRETENSÃO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

2. A Corte a quo, ao entender irregular a cobrança e a interrupção do fornecimento de água, reconhecendo presentes os danos morais e fixando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levou em consideração os elementos fáticos existentes nos autos. Rever tais conclusões importaria ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 427.103/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)

Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. CONDIÇÃO ATESTADA POR MEIO DE DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ TAMBÉM AO RECURSO PELA ALÍNEA "C". CERTIDÃO EMITIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR. VALIDADE.

1. Hipótese na qual se discute direito à pensão especial de ex-combatente quando de missões de vigilância no litoral.

2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de prova, reconheceu que "o demandante juntou certidão de f. 13 na qual consta que o mesmo se deslocou de sua sede, (...) de forma que a sua condição de ex-combatente, a fazer jus aos benefícios consagrados pelo art. 53, do ADCT, está devidamente caracterizada". A revisão de tal premissa fático-probatória esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que considera-se ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial, no Teatro de Operações da Itália.

4. As certidões fornecidas pelas Organizações Militares que detinham o registro do ato, ou documento objeto da certidão, gozavam de força suficiente para comprovar a condição de ex-combatente dos militares que serviram nas respectivas unidades militares.

5. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1408519/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211 DO STJ E 282 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas n.ºs 211 do STJ e 282 do STF.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

4. O conhecimento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do inciso III da Constituição exige a demonstração analítica da divergência alegada, bem como a perfeita identidade fática entre os acórdãos confrontados, o que, in casu, não foi demonstrado.

5. *O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.*

6. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1117690/GO, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 28/04/2010, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0163550-9

AgInt no  
AREsp 1.518.877 /  
DF

Números Origem: 00183943220138070001 20130110183945 20130110183945AGS

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S A M M (MENOR)  
REPR. POR : S A M M  
REPR. POR : C M DO C  
ADVOGADOS : DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS - DF031665  
RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS - DF048443  
ADRIANO DINIZ BEZERRA - DF056672  
ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA - DF057097  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA - DF009314  
PROCURADORES : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459  
GABRIELA FREIRE DE ARRUDA - DF013784

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S A M M (MENOR)  
REPR. POR : S A M M  
REPR. POR : C M DO C  
ADVOGADOS : DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS - DF031665  
RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS - DF048443  
ADRIANO DINIZ BEZERRA - DF056672  
ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA - DF057097  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA - DF009314  
PROCURADORES : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459  
GABRIELA FREIRE DE ARRUDA - DF013784



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.